

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0939489-40.2025.8.19.0001

Embargante: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

Embargada: ANA LUCIA ANICETO

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). O ATO JUDICIAL EMBARGADO NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0939489-40.2025.8.19.0001, em que é Embargante CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e Embargada ANA LUCIA ANICETO, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador LUIZ DE MELLO SERRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão (index 22) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Autora, ANA LUCIA ANICETO, em face de

sentença de procedência proferida nos autos de ação autônoma de exibição de documentos que move em face de CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, apenas para reformar também em parte a sentença, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A Ré, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, opõe embargos de declaração (index 36), ao argumento de omissão quanto à aplicação do Tema 1.076 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e à inexistência de proveito econômico mensurável. Acrescenta que: *“Desde a contestação, a seguradora sustentou a ausência de interesse processual, diante da inexistência de pretensão resistida, afirmando que não houve negativa de fornecimento dos documentos postulados e que a questão poderia ter sido solucionada administrativamente. Ocorre que o acórdão, ao concluir pela manutenção da procedência da demanda e pela incidência do princípio da causalidade para condenação da ré ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais, não enfrentou especificamente tal argumento. A decisão embargada parte da premissa de que teria havido resistência injustificada da seguradora, mas não examina os fundamentos deduzidos pela defesa acerca da inexistência de recusa ao fornecimento dos documentos, questão diretamente relacionada ao interesse de agir e à própria distribuição dos ônus sucumbenciais”*. Requer seja suprida a omissão apontada, com manifestação expressa acerca da tese de ausência de pretensão resistida e de interesse processual, bem como sobre seus reflexos na aplicação do princípio da causalidade.

Contrarrazões de index 43.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A Embargante não traz, em suas alegações, qualquer circunstância daquelas contempladas na lei processual (art. 1.022 do CPC) que ensejam os embargos de declaração pretendidos.

Ainda que tenham o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Verifica-se que a ora Embargante não apelou de qualquer aspecto da sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, e nas contrarrazões ao apelo, requereu: *“que seja negado provimento ao recurso de Apelação interposto pela parte apelante, mantendo a r. sentença recorrida em todos os seus termos”*.

O acórdão embargado se manifestou expressamente quanto aos aspectos mais importantes da lide, inclusive quanto ao Tema 1.076 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de sorte que não há nele vício a ser sanado.

O acórdão foi bastante claro:

“No que tange ao critério de fixação dos honorários, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos

percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$400,00. Contudo, o valor da causa foi fixado em R\$40.000,00 (index 221972905).

Em consequência, impõe-se a aplicação do disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diante da baixa complexidade da causa.” (grifo nosso)

Os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se para seu acolhimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O descontentamento da parte com o teor do julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.

O Magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES - Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 15/06/2016 - DJe 03/08/2016)

Ademais, segundo a orientação contida na Súmula 52 do TJRJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Por derradeiro, nos termos do art. 1.025 do CPC:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Se a decisão desta Eg. Câmara não satisfaz à Embargante, poderá ela tentar impugná-la pelos meios processuais próprios, que fogem por completo à presente via eleita.

Daí porque, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR